| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | : 000293/2012 |
| **ORIGEM** | : Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento Gestão |
| **ASSUNTO** | : Representação |
| **INTERESSADOS** | : Jorge Alberto Teles Prado (Denunciado)<br>:Ministério Público Especial/TCE (Denunciante) |
| **PROCURADOR** | : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 272/2019 |
| **RELATOR** | : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto |

**DECISÃO TC - 21633 PLENO**

**EMENDA:** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como com **DETERMINAÇÕES**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual Ordinária de Pleno realizada dia **16.04.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, que por unanimidade de votos, julgou pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como com **DETERMINAÇÕES**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 27 de agosto de 2020.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:39

**DECISÃO Nº 21633 PLENÁRIA**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:39

**DECISÃO Nº 21633 PLENÁRIA**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo de **Representação** feita pelo Ministério Público Especial, baseada em matéria que circulou em 17 de abril de 2009 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, versando sobre a contratação (contrato nº 09/2009) através da Concorrência Pública nº 440 03/2009-SEAD da empresa de consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

O mencionado contrato teve por objeto a elaboração de um Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR e de Modelo de Avaliação de Desempenho dos Serviços Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

Após a instrução processual pela Coordenadoria de Controle e Inspeção persistiram algumas irregularidades apontadas pela CCI oficiante, dentre elas:

a) Mínima referência de preços de mercado para definição do critério de aceitabilidade do preço;

b) Ausência da comprovação de publicidade do Edital em jornal local de grande circulação;

c) Ausência da comprovação da publicidade do Extrato da Ata de Julgamento da Concorrência.

A 4ª CCI entendeu que, embora as irregularidades remanescentes pudessem ensejar multa administrativa, o Contrato ora analisado fora celebrado em 2009 e os presentes autos permaneceram sem movimentação desde 2012 e a instrução do processo finalizada mais de cinco anos após o chamamento do Gestor aos autos, entendendo assim pela incidência da prescrição e recomendação de ciência ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:39

**DECISÃO Nº 21633 PLENÁRIA**

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse processual e do objeto; pelo arquivamento dos presentes autos e pela ciência ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria Técnica, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Além disto, conforme opinamento do *Parquet* Especial, **DETERMINO** que a Coordenadoria desta Corte fiscalize a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão durante o biênio 2020/2021, quando deverá verificar quanto à efetiva utilização dos produtos entregues pela empresa de consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., para saber se foram postos em prática ou não os objetos da Concorrência Pública a qual se refere a presente Representação. E se não foram, qual a motivação específica, já que os gastos realizados foram elevados.

Por fim, **DETERMINO** ainda o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência.

É como voto.

**Cons.** Flávio Conceição de Oliveira Neto
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/08/2020 16:48:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:39